



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

mfc

Sessão de 25 de fevereiro de 1992

ACORDÃO N.º 301-26.861

Recurso n.º 112.779 - Proc. n.º 10845-007641/84-71
Recorrente DINAMA DISTRIBUIDORA NACIONAL DE MATERIAIS E MÁQUINAS LTDA
Recorrido DRF - Santos - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ANISTIA - Inaplicável disposto no Art. 4º do D.L. 2227/85 quando inexistir consulta da recorrente junto à CST do DpRF (ex SRF).
CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - PAPEL PARA CALÇO DE "BLANKETS" para calço de frizas de borrachas e chapas em máquinas impressoras "OFF-SET", espessura uniforme, oleado. Tinto na massa, classifica-se na posição TAB 48.07.05.99; conforme laudo do LABANA-SANTOS, incabível redução GATT no provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de fevereiro de 1992.

ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente

FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ - Relator

ARMANDO MARQUES DA SILVA, Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

05 JUN 1992

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Fausto Freitas de Castro Neto, João Baptista Moreira, Sandra Míriam de Azevedo Mello (suplente) e Sérgio de Castro Neves. Ausentes os Conselheiros Luiz Antônio Jacques e José Theodoro Mascarenhas Menck.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº 112.779 - ACÓRDÃO Nº 301-26.861

RECORRENTE : DINAMA DISTRIBUIDORA NACIONAL DE MATERIAIS E MÁQUINAS
LTDA

RECORRIDA : DRF - Santos - SP

RELATOR : FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ

R E L A T Ó R I O

Retorna o presente de diligência á CST, através da repartição de origem, conforme Resolução nº 301-0.646, de 09 de abril de 1991, conforme relatório e voto, por mim proferidos que leio em sessão.

É orrelatório.

V O T O

Cumprida a diligência junto à Coordenação do Sistema de Tributação do Departamento da Receita Federal, para cancelamento do débito com base no art. 4º do Decreto-lei nº 2.227/85, assim se pronunciou aquele órgão:

A Instrução Normativa do SRF nº 40, de 13/05/85, esclarecendo o alcance do cancelamento a que se refere o Decreto-lei nº 2.227/85; dispõe no seu item 2:

"O cancelamento referido no item anterior não abrange os débitos relativos a fatos geradores ocorridos:

- a) após a ciência, pelo sujeito passivo, de decisão da Secretaria da Receita Federal, irreformável na esfera administrativa, proferida em processo de consulta que haja alterado classificação que vinha sendo adotada pelo interessado;
- b) após a publicação de Parecer Normativo da Coordenação do Sistema de Tributação que haja definido a classificação do produto;
- c) após o encerramento, na esfera administrativa, seja pelo pagamento do débito, seja pelo trânsito em julgado da decisão, de ação fiscal que haja alterado a classificação que vinha sendo adotada pelo sujeito passivo".

Por outro lado, esclareceu aquele órgão inexistir Parecer solucionando consulta formulada pela interessada.

Assim sendo, não preenchendo exigência indispensável à realização do cancelamento, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1992.


FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ - Relator